



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de novembro de 1984.

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.501

Recurso nº RP/104-0.136

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ORLANDO CAVAGNARI

ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Comprovando-se nos autos que o contribuinte estava obrigado, por acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia a sua ex-esposa, reconhece-se seu direito de pleitear o respectivo abatimento, ainda que, por evidente erro material, tenha indicado como beneficiária dos pagamentos pessoa diferente, com quem viva maritalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de novembro de 1984.

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO e ANTONIO DA SILVA CABRAL. Ausente o Cons. JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0940/050.702/83-33

RECURSO N.º: RP/104-0.136

ACÓRDÃO N.º: -CRSF/01-0.501

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ORLANDO CAVAGNARI

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, a través de seu Procurador-representante junto à colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 37/39), da decisão desse Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 104-4.306, prolatado em sessão de 21.02.84 (fls. 30/35), do qual aludido Procurador-representante teve vista em sessão de 18.05.84 (fls. 30).

Na decisão supra, aludida Câmara, pelo exercício do voto de qualidade, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, autuado no referido Conselho sob o nº 41.607 (fls. 27), sob as seguintes ementa e fundamentação, esta extraída do voto vencedor, de lavra do ilustre Conselheiro Francisco Amaral Manso (fls. 30/35):

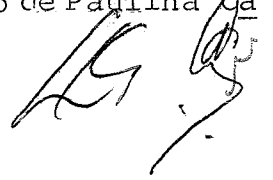
"ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Comprovando-se nos autos que o contribuinte estava obrigado, por acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia a sua ex-esposa, reconhece-se seu direito de pleitear o respectivo abatimento, ainda que, por evidente erro material, tenha indicado como beneficiária dos pagamentos pessoa diferente, com quem viva maritalmente."

"Embora a decisão da r. autoridade "a quo" informe que a exigência fiscal originou-se de "informações prestadas no Anexo 1 pelos abatentes" (fl. 16), o exame dos documentos de fls. 5 e 6 conduz a entendimento diverso. Com efeito, o "Extrato Simplificado" de fl. 6 menciona como abatente o próprio recorrente, com identificação, inclusive, de seu número de C.P.F.. Conquanto possa parecer absurdo, o que está dito naquele documento é que o recorrente declarou haver pago a si próprio pensão alimentícia, e que, tendo omitido o rendimento percebido, teve a importância incluída, de ofício, na Cédula "C" de sua declaração. Com efeito, a quantia de Cr\$ 149.400,00 foi considerada "rendimentos omitidos", promovendo-se, em consequência, a alteração do item "Rendimentos da Cédula "C", código nº "A2" (fl. 5); a notificação não apresenta como razão para o lançamento suplementar a glosa de "abatimentos utilizados indevidamente", no caso, o pagamento de "pensão alimentícia judicial", código "Cl2". Nem mesmo teria havido utilização dessa quantia em outra declaração, pois o limite para apresentação de rendimentos, no exercício de 1981, era de Cr\$ 200.000,00, conforme fixado pela Port. 386/80. Assim, a atividade de lançamento apresenta diversas falhas, a partir do entendimento de que o recorrente teria recebido rendimento que não submetera à tributação.

Por outro lado, também o recorrente cometeu erros já no preenchimento de sua declaração de rendimentos, ao informar que era "casado com comunhão de bens" (fl. 15-v) e incluir, entre seus dependentes, como sua "mulher", pessoa com quem não era casado (fl. 15).

É provável que, a partir da informação de que o recorrente se declarava casado, relacionando, inclusive, a mulher como dependente, que não apresentara declaração em separado, o órgão revisor considerasse incabível o abatimento pleiteado de quantia paga a título de "pensão alimentícia judicial", o que teria dado origem à glosa e à consequente exigência suplementar, ainda que formalizada igualmente com erros.

Inquestionável, portanto, a presença de erros materiais, cometidos pelo recorrente que, ao que tudo indica, ter-se-ia descontrolado quando do recebimento da notificação suplementar, cometendo novos erros na tentativa de explicar o que talvez nem ele mesmo estava entendendo, em face, inclusive, da inexistência de informações claras, corretas e precisas no lançamento. Observa-se, por exemplo, que na petição impugnatória o recorrente ainda se declara "casado" e tenta explicar "engano" cometido na declaração ao mencionar como "mulher" o nome de Hilda Dura, entendendo que "o certo seria Paulina" (fl. 1); na verdade, àquela ocasião o recorrente já se encontrava divorciado de Paulina. Da



vagnari, tendo havido, até mesmo, partilha dos bens do casal.

Assim, parece-me ser evidente tratar-se de "erro material" praticado pelo contribuinte, ao indicar como beneficiária da pensão alimentícia a companheira com quem vivia, ao invés de mencionar sua ex-esposa, com quem tivera três filhas (fls. 24/25). O contribuinte afirma que deixou de consignar no Anexo 1 os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia (fl. 01). Realmente, o documento de fl. 10 comprova o alegado, ainda que tenha sido acrescentada, de forma manuscrita, a informação do pagamento questionado, indicando-se como beneficiária a ex-esposa.

Os documentos de fls. 21/24 comprovam, à saciedade, a existência da obrigação prestacional, ficando o recorrente obrigado, por acordo homologado judicialmente, a depositar o valor da pensão alimentícia "no Banco Brasileiro de Descontos S/A, agência centro", mensalmente, "em nome da autora". O abatimento pleiteado guarda correlação com a quantia objeto do acordo, "três Salários Mínimos regionais, e mais a locação, ou melhor, a administração e o produto da locação de um imóvel localizado à Rua Cesário Alvin, nº 704, Bairro de Olarias, e que se encontra presentemente alugado à filha do casal de nome Ivonete Becher" (fl. 21). Tendo em vista a variação do salário mínimo no ano de 1980, os pagamentos seriam os seguintes:

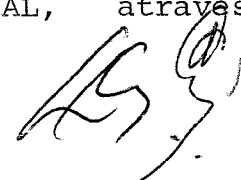
janeiro a abril.....3	x Cr\$ 2.760,00	= Cr\$ 33.120,00
maio e outubro.....3	x Cr\$ 4.149,00	= Cr\$ 74.692,80
novembro e dezembro3	x Cr\$ 5.788,00	= Cr\$ 34.732,80

Total anual..... = Cr\$ 142.545,60

Não se possuindo informação relativa ao aluguel do imóvel, a pequena diferença (Cr\$ 6.854,40) pode ser explicada por essa complementação do acordo.

Feitas as considerações precedentes, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Dec. 70.235/72, segundo o qual, "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção" - e no presente caso os documentos apresentados pelo contribuinte, ainda que se reconheçam algumas impropriedades, justificam concluir-se pela procedência de suas alegações - voto para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento para admitir o restabelecimento da quantia cujo abatimento fora pleiteado inicialmente, cancelando-se, em consequência, o lançamento suplementar."

O recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL, através



de seu representante junto à Egrégia Câmara recorrida, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional Geraldo Nagib Nunes, teve como fundamento o inciso I, do artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79.

Na peça recursória, ora submetida a julgamento deste Colegiado, o ilustre signatário pede sua reforma, sob os seguintes fundamentos (fls. 37/39):

".....

3. Ao apresentar sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, o contribuinte indicou como dependentes Hilda Dura Elias, colocando a relação de parentesco como sendo "mulher", e quatro filhos desta mesma mulher. Como abatimento da renda bruta pleiteou o valor de Cr\$ 149.400,00, a título de pensão alimentícia.

4. Com a impugnação ao lançamento suplementar, o contribuinte apresentou o documento de fls. 02, declaração de sua companheira Hilda Elias Dura, de que recebera "ajuda alimentícia, com vista possuir 4 filhos naturais com o mesmo", no valor de Cr\$ 149.400,00.

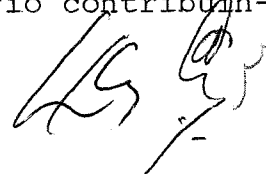
5. A glosa do abatimento foi mantida porque a pensão paga não se enquadrava nas normas do Direito de Família, nem resultara de acordo ou decisão judicial.

6. A decisão recorrida, com suporte no brilhante voto do ilustre Conselheiro Francisco Amaral Manso, entende ter havido erro material do contribuinte, ao indicar como beneficiária da pensão alimentícia pessoa diferente, com quem vivia maritalmente.

7. O voto vencido do culto Conselheiro Eugênio Botinelly Soares colocou a situação em seu devido lugar, demonstrando que os documentos apresentados pelo contribuinte, com o recurso, não o beneficiam, pois não se relacionam com a efetiva beneficiária da "ajuda alimentícia".

8. De fato, com todo respeito à posição do voto vencedor, não se pode negar valor às informações constantes da declaração de rendimentos no tópico em espécie, sobre a dependente Hilda Elias Dura e seus filhos. Esses eram os seus dependentes, pela própria declaração do contribuinte, corroborada pela separação de fato de sua esposa desde maio de 1965 (fls. 24).

9. A declaração de fls. 02 de Hilda Elias Dura é induvidosa e foi apresentada pelo próprio contribuinte.



te como justificativa do abatimento pleiteado. Quando essa declaração se refere a "ajuda alimentícia, com vista possuir 4 filhos naturais do mesmo", está a indicar que a "pensão" foi paga realmente a essa pessoa, com conhecimento de que não poderia ser pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo idêntico.

10. O citado documento de fls. 03 contém declaração que se presume verdadeira em relação à signatária, nos termos do art. 131 do Código Civil e 368 de Processo Civil. Presunção "iuris tantum", admitindo prova em contrário, prova de que a signatária não recebeu o valor que de clara ter recebido. Mas, tal prova não foi feita, nem a esse aspecto aludiu o brilhante voto vencedor.

11. Por outro lado, como fato constitutivo de seu direito ao abatimento, a prova do pagamento da pensão à ex-esposa incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Aqui também, o contribuinte não comprovou o cumprimento do acordo de fls. 21, para prestação de alimentos à ex-esposa, quer através de recibos de depósitos no Banco Brasileiro de Descontos, quer mediante recibos pessoais ou declarações próprias. É certo que todo devedor de alimentos procura resguardar-se de prova do cumprimento da obrigação, inclusive para demonstração à autoridade judiciária.

12. Face ao exposto, não desfeita a prova documental de fls. 02, nem feita prova de pagamento da pensão alimentícia à ex-esposa, a decisão recorrida não deve prosperar, razão pela qual este recurso é de ser provido, reformando-se o julgado da Colenda Quarta Câmara."

O recurso especial foi admitido via do despacho da Presidência da Egrégia Câmara a quo às fls. 40.

O contribuinte ofereceu, às fls. 43/71, contra-razões a seguir transcritas:

".....

I

Por evidente erro material, o peticionário declarou haver descontado de seus rendimentos pensão alimentícia paga à sua então companheira, Hilda Elias Dura, atualmente sua esposa, quando na realidade a referida pensão era descontada em favor de sua ex-esposa PAULINA CAVAGNARI, atualmente falecida.

II

Reconhecendo haver ocorrido erro de fato, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes houve por bem acatar as razões do peticionário no recurso RP/104-0.136, ou melhor, no recurso 41.607-IRPF-Exc. 1981, isentando-o de culpa.

III

Inconformada, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional recorre daquela decisão à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, aduzindo as razões de seu inconformismo, aproveitando-se, para tal fim, dos involuntários erros praticados pela pessoa encarregada de fazer sua defesa.

IV

Reiterando nesta oportunidade os fundamentos alegados e reconhecidos pelos membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e juntando documentação que reforçam suas alegações, espera que aquela primeira decisão seja confirmada e o recurso interposto pela Procuradoria seja improvido, fazendo assim a costumeira, justa e perfeita JUSTIÇA."

Em cumprimento ao disposto no artigo 8º do Regimento Interno desta Câmara Superior, com a redação dada pelo artigo 4º da Portaria nº 99, de 15.04.81, do Ministro da Fazenda, os presentes autos foram encaminhados, por despacho de sua Presidência (fls. 72 verso), ao representante da Fazenda junto a este Colegiado, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional Luiz Fernando Oliveira de Moraes, que neles após seu visto em 01.10.84 (fls. 72 verso).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator

Recurso especial tempestivo, ex vi do artigo 5º caput, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto ao mérito, adoto inteiramente o voto do ilustre Conselheiro Francisco Amaral Manso, já transcrito no relatório.

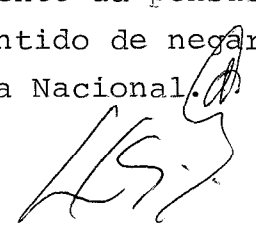
Além do mais, o contribuinte trouxe aos autos, junto com as contra-razões apresentadas, as declarações de fls. 45 e 46, nos seguintes termos:

"Declaramos, a bem da verdade, que nossa mãe e sogra D. PAULINA SCHMIT, em vida recebeu do Sr. Orlando Cavagnari as verbas devidas a título de pensão alimentícia referente ao ano de 1980, conforme acordo que firmaram em data de 28 de novembro de 1977". (fls. 45)

"Eu, abaixo assinada, HILDA ELIAS DURA CAVAGNARI, em solteira HILDA ELIAS DURA, declaro, para que produza os efeitos legais, que embora vivendo em estado de casada durante aproximadamente vinte e seis anos com o meu atual esposo ORLANDO CAVAGNARI, jamais recebi deste qualquer ajuda a título de pensão alimentícia,.....". (fls. 46)

Diante das aludidas declarações, entendo desfeita a prova documental de fls. 02 e comprovado o pagamento da pensão alimentícia à ex-esposa, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o voto.



Brasília-DF, em 30 de novembro de 1984.



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR